



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.508 - GO (2016/0216389-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ GUIMARAES VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
AGRAVADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLADYS MORATO E OUTRO(S) - GO005274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitória, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que *a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil*, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.508 - GO (2016/0216389-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ GUIMARAES VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
AGRAVADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLADYS MORATO E OUTRO(S) - GO005274

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA. (PCS FOSFATOS) promoveu ação monitória contra OSVALDO JOSÉ VIEIRA (substituído por ESPÓLIO DE OSVALDO JOSÉ VIEIRA), alegando que é credora da quantia não adimplida de R\$ 23.956,49 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) decorrente da aquisição de mercadoria. Requereu a procedência da ação para conversão do crédito em título executivo judicial.

A demanda foi julgada procedente constituindo-se o título executivo judicial (e-STJ, fls.101/112).

Interposta apelação pelo ESPÓLIO DE OSVALDO, o Desembargador relator negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 159/167), decisão que foi mantida em agravo regimental, por acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITORIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA.INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A nota fiscal devidamente acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias, comprovam suficientemente a existência do débito, configurando documentos hábeis a ensejar a ação monitoria.

2. É medida imperativa o desprovido do agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão.

Agravo Regimental conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 212).

Inconformado, ESPÓLIO DE OSVALDO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou violação do art. 1.102-A do CPC/73 e dissídio jurisprudencial, ao sustentar que *Não há nos autos qualquer prova material da entrega das mercadorias ensejadoras da presente cobrança, não se configurando os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos exigidos pela lei processual civil - Artigo 1.102-A do CPC (e-STJ, fl. 254).

Inadmitido o apelo nobre, ESPÓLIO DE OSVALDO desafiou agravo em recurso especial assim apreciado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO. SÚMULA Nº 7, DO STJ. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 332).*

Ainda inconformado, ESPÓLIO DE OSVALDO ingressou com o presente agravo interno sustentando que **(1)** ocorreu ofensa ao art. 1.102 do CPC/73, pois não há nos autos nenhuma prova material de entrega das mercadorias ensejadoras da cobrança ajuizada. **(2)** a pretensão recursal não busca o reexame de matéria fática; e, **(3)** ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.508 - GO (2016/0216389-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ GUIMARAES VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
AGRAVADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLADYS MORATO E OUTRO(S) - GO005274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitória, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que *a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil*, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.508 - GO (2016/0216389-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ GUIMARAES VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
AGRAVADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLADYS MORATO E OUTRO(S) - GO005274

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, PCS FOSFATOS promoveu ação monitória, contra o ESPÓLIO DE OSVALDO, e a sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo colegiado estadual.

ESPÓLIO DE OSVALDO desafiou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, ESPÓLIO DE OSVALDO interpôs agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta guarida.

(1) Da alegação de ofensa ao art. 1.102 do CPC/73 - inexistência nos autos de prova material de entrega das mercadorias ensejadoras da cobrança ajuizada

A tese defendida pelo agravante ESPÓLIO DE OSVALDO foi afastada pelo acórdão impugnado nos seguintes moldes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, uma vez que o propósito desta é justamente formar um título executivo, com base em prova escrita, não sendo necessária a comprovação do negócio jurídico subjacente.

A ação está fulcrada nota fiscal devidamente acompanhada de seu respectivo comprovante de entrega (fl. 19 e verso), bem como dos documentos inerentes ao transporte das mercadorias (fls. 20/22)

[...]

O Apelante, por sua vez, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, deixou de comprovar que, de fato, não recebeu as mercadorias descritas na nota fiscal.

Portanto, comprovada a realização do negócio jurídico pela emissão da nota fiscal, além da efetiva entrega das mercadorias, restam preenchidas todas as condições para o êxito da ação monitória, qual seja, a formação do título executivo (e-STJ, fl. 208).

[...]

Desta maneira, sendo suficiente o acervo probatório juntado pela parte Autora, aqui Apelada, para formar a convicção do julgador acerca do crédito pleiteado, considero pertinente ratificar tal valoração e declará-lo devido na ação monitória (e-STJ, fls. 207/209 - sem destaques no original).

Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitória, a revisão de suas conclusões à luz da fundamentação recursal deduzida no sentido de que não há nos autos nenhuma prova material de entrega das mercadorias ensejadoras da cobrança ajuizada, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Conforme assentou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Noutro passo, cumpre registrar que esta Corte possui entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a nota fiscal acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria é suficiente à propositura da ação monitória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPRECISÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DO ATO. DUPLICATAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Ante os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, deve ser considerada válida a sentença que, apesar de imprecisão técnica, deixa claro a intenção em emprestar força executiva ao mandado de pagamento inicialmente expedido.

2.- A jurisprudência desta Corte entende que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006).

3.- O Acórdão recorrido consignou que o conjunto documental apresentado leva à convicção sobre o direito do credor e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial improvido.

(REsp 882.330/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 11/5/2010, DJe 26/5/2010 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 2. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem insuficientes ou ilegíveis os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 559.231/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Portanto, no mérito, o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que *A nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fl. 207).*

Não há razão, portanto, para reforma da decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0216389-6

AgInt no
AREsp 968.508 / GO

Números Origem: 01663556220108090021 16635562 201091663556

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ GUIMARAES VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
AGRAVADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLADYS MORATO E OUTRO(S) - GO005274

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ GUIMARAES VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
AGRAVADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLADYS MORATO E OUTRO(S) - GO005274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.